

# O direito econômico e a economia política: uma interdisciplinaridade necessária

Luiz Fernando Vescovi\*

## Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo explicar noções básicas acerca dos ramos do Direito Econômico (esfera jurídica) e da Economia Política (ramo sociopolítico), que contemplam a grande fração das Ciências Econômicas, em especial no que se refere aos pontos temáticos convergentes entre ambos os segmentos de estudo. Pretende-se ainda, comprovar a interdisciplinaridade existente entre eles, perquirindo momentos históricos, conceitos e finalidades de cada um, bem como os institutos peculiares de análise destes, a fim de aperfeiçoar a compreensão do complexo sistema econômico vigente, sem deixar de lado certas disciplinas que se tangenciam na investigação, coadunando a uma necessária abrangência e comunicação (doutrinária e prática) sobre as áreas apreciadas.

Palavras-chave: Direito Econômico. Economia Política. Interdisciplinaridade.

---

\* Professor dos cursos de Direito e de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina; mestrando em Direito pela *Universidad San Carlos* (Paraguai); especialista em Geopolítica e Relações Internacionais pela Universidade Tuiuti do Paraná; MBA (*Master in Business Administration*) em Comércio Internacional pela Faculdade de Tecnologia Internacional; bacharel em Direito (hab. Direito Empresarial) pela Universidade Positivo; pesquisador em Contratos Internacionais e Arbitragem pela Universidade Federal do Paraná (2005) e em Direito Internacional Econômico pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2006); Advogado; luizfernandovescovi@hotmail.com

## I INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico das diversas sociedades em todo o mundo, em muitos pontos, manifesta-se análogo, tendo em vista as formas e/ou procedimentos utilizados para o crescimento efetivo dos grupos sociais em sua política e nas relações de poder entre as órbitas internas e até mesmo internacionais destes, repercutindo no plano constitucional das diferentes ordens econômicas e dos sistemas financeiros que expressam e compõem os Estados efetivamente constituídos, conforme se entende da sua instituição, sob a Teoria Geral do Estado (Território, Povo, Governo e Soberania).

Segundo estudos, há tempos já elaborados, as Ciências Econômicas apresentam-se com tamanha abrangência que abarcam uma série de outras ciências correlatas a ela – nas áreas sociais aplicadas e humanas, precipuamente – por fazer frente a um fator primordial de crescimento de determinada sociedade: uma economia próspera que supra as necessidades desse determinado grupo de indivíduos. Dessa forma, a inserção do segmento econômico em campos bastante delineados, como o Direito e a Política, seria inevitável, o que faz exsurgir ramificações como aquelas investigadas no presente trabalho: o Direito Econômico e a Economia Política.

Embora o núcleo temático de ambas se apresente o mesmo (Teoria das Ciências Econômicas), cada qual padece de peculiaridades que delineiam suas finalidades básicas, ao passo que o Direito Econômico visa a apurar assuntos que interessem à ordem jurídica econômica – inclusive constitucionalmente prevista, como na Carta Magna Brasileira de 1988 (artigo 170 e seguintes) – a Economia Política atém-se em alçada social e nos institutos que incidem diretamente sobre a ordem política de um grupo de pessoas, transpassando por estudos acerca da Sociologia e da Filosofia, (bem como das ideias dos principais pensadores de cada uma dessas disciplinas), que estruturam fundamentalmente o complexo aparato social.

No moderno pensamento de construção científica, não se admite mais uma forma estanque para se criar ramos autônomos em absoluto sem que haja pontos de tangência de uma área formalmente posta (positivista ou escrita), como é o Direito Econômico, com uma outra área de desígnio propedêutico (subjettivista), como é a Economia Política. Assim, em relação à estrutura dicotômica “Direito *versus* Economia”, contemporaneamente, ambos os campos conglobam um sistema mais complexo (e completo) da análise de inserção das Ciências Econômicas no planisfério legal das Ciências Jurídicas.

Contudo, é foco do artigo em questão, a investigação em apartado do Direito Econômico e da Economia Política a título de ilustração das características peculiares que expressam, assim como a gênese e base conceitual origi-

nárias de cada uma, para, ao final, elaborar uma linha de pensamento na qual efetivamente elas se inter-relacionem, na hodierna maneira de se estudar tais ramos econômicos.

## 2 O DIREITO ECONÔMICO

### 2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Acerca do marco histórico que faz frente ao surgimento do ramo do Direito Econômico, bastante dificultoso é localizar o momento exato (como evento inicial) deste, uma vez que o complexo aparato jurídico, nos ordenamentos econômicos, “nasce” concomitantemente com a estrutura econômica propriamente dita (Economia Aplicada) e política de um determinado Estado.

Dos ensinamentos de Bastos (2003), extrai-se que o período de marco desenvolvimentista do Direito Econômico como uma composição jurídica, com o intuito de regular a intervenção estatal na economia, conota do momento pós-Primeira Guerra Mundial (1914-1918), especificamente quando da noção trazida de “Estado do Bem-Estar Social” (Welfare State) (2003, p. 51). A título de esclarecimento, tal movimento é, justamente, o “Estado intervencionista que tem por objetivo realizar o bem-estar social.” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000, p. 875).

Entretanto, ao que dispõe Bagnoli (2006, p. 1), sua gênese ocorreria sob outro prisma, considerando uma gama de situações atreladas, principalmente a acontecimentos junto na crise do direito tradicional, bem como das grandes guerras mundiais que assolaram o mundo, ou mesmo a intervenção estatal no domínio econômico.

Não obstante, o autor supracitado defende a ideia de que o momento inaugural de inferência do Direito Econômico se faz mais fortemente, em sentido global, após a promulgação da Constituição da República de Weimar (1919), instituindo a Primeira República Alemã, com o término do temeroso período da Primeira Guerra Mundial. Afirma ainda, que tal Constituição – juntamente com aquelas outras inspiradas e sucedidas por esta – com maior frequência após o período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), efetivamente contribuíram para a inserção e consolidação desse ramo do Direito, por tratar de assuntos concernentes à Economia em sentido jurídico, preocupando-se com a normatização constitucional que inter-relacionava (e inter-relaciona até hoje) o Direito à Economia e aos assuntos de ordem social, por meio de expres-

sões, como: “[...] ordem jurídico-econômica, ordem econômica e social, ordem econômica e ordem econômica e financeira.” (BAGNOLI, 2006, p. 15).

Indiferente ao marco nevrálgico destinado para o início do Direito Econômico no mundo, percebe-se a relevância de sua alocação com o domínio da economia, por parte do Estado, às atividades peculiares daquela. O desenvolvimento do pensamento econômico se fez de tamanha monta a aquiescer textos constitucionais de todo o globo para uma forma “intervencionistamente relativizada”, isto é, retirando o absolutismo exacerbado deste das mãos do Estado e oferecendo respaldo ao Estado Democrático de Direito, por meio da livre concorrência à ordem econômica de uma nação, enraizando definitivamente um Direito Econômico efetivo e eficaz, desde sua concepção como subespécie jurídica até o momento atual.

## 2.2 BASE CONCEITUAL

Em que pese a estrutura de estudo do Direito Econômico se apresente um tanto quanto abrangente (especialmente fundamentada na análise histórica descrita alhures), os conceitos trazidos à baila expressam certa linearidade (padronização), uma vez que seus objetivos principais são bastante concisos e herméticos, tal como se pode confirmar com a previsão constitucional esculpida no artigo 170 e seus incisos, da Carta Política do Brasil.

Segundo a preceituação acerca do moderno Direito Econômico, Bastos (2003) entende-o da seguinte forma, enfatizando seu sentido autônomo no plano jurídico:

Pode-se conceituar o Direito Econômico como sendo o ramo autônomo do Direito que se destina a normatizar as medidas adotadas pela Política Econômica através de uma ordenação jurídica, é dizer, a normatizar as regras econômicas, bem como a intervenção do Estado na economia.

A respeito do assunto em questão, Nazar (2004) vai mais longe afirmando existir um ramo efetivamente conhecido como Direito Econômico, e que, entretanto, não se pode confundir com o que se entende por “Direito da Economia”, já que cada um deles expressa características diferentes, assim como finalidades antagônicas. O grau de abrangência do direito da economia é maior do que aquele que compete ao segmento específico do Direito Econômico (NAZAR, 2004, p. 26). Da base conceitual proposta, retira-se “O Direito Econômico dirige-se ao estudo dos problemas colocados pela intervenção do

Estado na Economia, analisando também os temas decorrentes desse assunto principal.” (NAZAR, 2004, p. 26).

Nas palavras de Fonseca (2002) percebe-se a interconexão existente entre os polos de poder de ordem pública e privada, interagindo-se (por meio da intervenção do Estado em várias situações, em especial na adoção de políticas que direcionem a relação entre os ramos jurídico e econômico) e integrando-se, com o intuito de formar o complexo ramo jurídico-econômico em estudo. Desse modo, “O Direito Econômico será, assim, constituído por um corpo orgânico de normas condutoras da interação do poder econômico público e do poder econômico privado e destinado a reger a política econômica.” (FONSECA, 2002, p. 19).

Por fim, trazem-se as assertivas de Souza (2003), completando a estrutura sistêmica do direito econômico por meio de subsídios da atuação do Direito na órbita da Política Econômica:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. (SOUZA, 2003, p. 23).

Mesmo havendo unanimidade acerca do que corrobora o instituto em apreço – conforme avençado anteriormente –, não há, ainda, uma aceitação pacífica de que o Direito Econômico expresse autonomia plena. Bandeira de Mello entende ser este um “sustentáculo” que se encontra atrelado ao Direito Administrativo, o qual, por sua vez, detém autonomia jurídico-científica (NAZAR, 2004, p. 29). Para tanto, não se entrará em maiores detalhes sobre tal discrepância ideológico-doutrinária por não ser objeto de pesquisa do presente trabalho.

Os objetivos desse ramo, portanto, encontram-se muito bem delineados, o que acaba por retirar tamanha importância dada a sua autonomia ou não para o direito. O que realmente importa na investigação do Direito Econômico para a atuação do Estado é a sua eficácia interventiva frente ao ordenamento jurídico que cada estado apresenta, bem como o alcance e manutenção das políticas econômicas pleiteadas por parte deste.

### 2.3 FINALIDADE PRIMORDIAL

Contemplando os dados históricos e conceituais acima descritos, afirma-se que o Direito Econômico expressa importância na manutenção do Estado como organismo soberano diante das comunidades internacionais e que, por

essa razão (entre outras), necessita constituir uma estrutura econômica forte e concisa, a fim de estabelecer bases sólidas para o seu desenvolvimento regional, social e político.

Nesse ínterim, fica a cargo do ramo econômico do direito dispor normas e fontes positivadas que organizem a economia de uma nação, como Estado soberano pré-constituído, por meio de textos legais que ponderem temáticas, como: a produção, a distribuição, a circulação e o consumo de riquezas, seja em órbita nacional, seja supranacional (BASTOS, 2003, p. 52).

Tal finalidade, ainda a ser alcançada e mantida pelo Direito Econômico, seria justamente de equilibrar e organizar (compor e intermediar) os pontos de averiguação da economia propriamente dita (economia aplicada), precipuamente por meio de normas jurídicas emanadas do Estado (entre outras), mediante a disciplina macroeconômica das relações que se estabelecem sobre o poder econômico público e o poder econômico privado, que se confrontam (FONSECA, 2002, p. 18-19).

Assim, compreende-se como um dos principais objetivos do Direito Econômico a normatização de áreas de estudos que integram a economia política (investigada em momento oportuno), como: a moeda, o preço, o câmbio, o crédito, etc., caracterizando a interdisciplinaridade existente entre eles.

### 3 PRINCIPAIS INSTITUTOS INVESTIGADOS PELO DIREITO ECONÔMICO

Pela efetiva abrangência de disciplinas e sistemáticas próprias que se expressam ao segmento do Direito Econômico (como é característico das vertentes do Direito Público), uma infinidade de leis e textos normativos contemplam o aparato estrutural deste, como um todo, colacionando assuntos diversos que interessem à correlação entre o Direito e a Economia, conforme já avençado. Para tanto, atém-se, na presente pesquisa, à averiguação, em linhas gerais, apenas de seus principais institutos, a saber:

- a) a Ordem Econômica Constitucional;
- b) a intervenção do Estado no domínio econômico;
- c) o abuso de poder econômico;
- d) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);
- e) as agências reguladoras.

Acerca da Ordem Econômica Constitucional, está esculpido no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que esta se encontra fundada na valo-

ração do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, com base nos preceitos da justiça social e de acordo com os princípios que lhe são peculiares. Os princípios previstos, portanto, no artigo supramencionado são: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego e; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Ainda, o parágrafo único do mesmo texto normativo assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tamãha relevância expressa o rol de princípios anteriormente descritos que a Carta Magna lhes outorgou *status* de normas p treas do sistema, ou seja, inamov veis do texto constitucional em raz o de instituir a estrutura econ mica b sica do Brasil. Nesse norte, percebe-se a tentativa constitucional de “delegar” a atividade tamb m   iniciativa particular, descaracterizando, portanto, um absolutismo do poder p blico no setor econ mico, por meio de planejamentos e/ou parcerias entre ambos.

Ao que disp e sobre a interven o do Estado no dom nio econ mico, este pode atuar sob diversas maneiras, sendo de forma direta, quando por interm dio de uma empresa p blica ou de uma sociedade de economia mista, ou, ent o, de forma indireta, quando fomentando a atividade econ mica explorada pelos particulares (NAZAR, 2004, p. 53). A mesma classifica o pode ser utilizada para ilustrar o Estado como agente econ mico, atuando com poder controlador e fiscalizat rio no desempenho das atividades dos entes particulares, ou ainda em rela o   sua explora o em parceria com a iniciativa privada, respectivamente (BAGNOLI, 2006, p. 76).

Conforme Bastos (2003, p. 229-230), “O poder econ mico surge naturalmente da organiza o da atividade de presta o de servi os e gera o de bens. Esta atividade d  lugar ao lucro, ao dinheiro; portanto, este poder, sem d vida, tem grande influ ncia em qualquer tempo hist rico.”

Especificamente   problem tica do abuso de poder econ mico, tem-se a previs o constitucional, em seu artigo 173,  4 : “[...] a lei reprimir  o abuso de poder econ mico que vise   domina o dos mercados,   elimina o da concorr ncia e ao aumento arbitr rio dos lucros.”

Ressalta-se a cr tica plaus vel elaborada por Fonseca (2002, p. 98-99), quando descreve o grave erro do Constituinte de 1988, o qual menosprezou a import ncia da mat ria em quest o alocando-a em simples par grafo de artigo em vez de figurar em artigo pr prio.

Ressalta-se ainda, conforme Fonseca (2002, p. 99), que o teor descrito pelo dispositivo em tela se apresenta como o contrapeso da atuação estatal com o intuito de defender e garantir o livre exercício das empresas no mercado.

Ao que dispõe sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), este foi instituído no ano de 1962, com a promulgação da Lei n. 4.137. Com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo o território nacional, expressa finalidade de regular a repressão ao abuso de poder econômico (BAGNOLI, 2006, p. 145). Em 1994, com o advento da Lei n. 8.884, transformou-se em autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

O CADE é composto de sete integrantes, sendo um presidente e seis conselheiros, escolhidos entre cidadãos com idade superior a 30 anos, instituídos de alto conhecimento jurídico ou econômico e reputação ilibada. Entre os poderes outorgados ao CADE, estão os de julgamento de atos de concentração, processos de conduta e manifestação acerca de consultas que, para suas atribuições institucionais, deverão constituir-se de *quorum* mínimo de cinco integrantes (BAGNOLI, 2006, p. 146-147).

Outro instituto estudado pelo Direito Econômico diz respeito às agências reguladoras, as quais, por seu turno, apresentam-se como órgãos estatais (autarquias de regime especial) destinadas ao controle, regulamentação e fiscalização de serviços de ordem pública, os quais sua execução foi transpassada à iniciativa privada (NAZAR, 2004, p. 111). A instituição destas é objeto de investigação do Direito Administrativo. Para tanto, como tais empresas (privadas) também irão concorrer no mercado, com o condão de prestação de serviços de maior eficiência, menor custo, melhor qualidade e preço mais acessível ao consumidor final, expressa característica importante de análise por parte do Direito Econômico (FONSECA, 2002, p. 288).

Todavia seja o Direito Econômico um segmento jurídico de largo alcance, no qual se tem a atuação do Estado nos limites conferidos pela Constituição Federal de 1988 e possibilidades de autorização, concessão e permissão da prestação de serviços públicos ao setor privado, percebe-se que o seu exercício institucional deve sempre ser regido segundo os ditames principiológicos básicos previstos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), caracterizando-se, assim, como um ramo peculiar de direito público, conferido ao poder do Estado, sendo este último eivado de Soberania (ente soberano).

## 4 A ECONOMIA POLÍTICA

### 4.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Diferentemente da maneira de como foi concebida a estrutura do Direito Econômico, já anteriormente analisada, a economia política, por sua vez, expressa forte influência tanto de elementos políticos propriamente ditos quanto de economia pura, aplicada à sociedade, sem se abster, de forma profícua, a segmentos substancialmente jurídicos, uma vez que a estes se tem especificamente o ramo do Direito Econômico.

Ao contrário das dissensões doutrinárias existentes acerca da formação do Direito Econômico, a evolução do pensamento econômico, como a economia política, apresenta-se pacificada e, segundo preleções de Gastaldi (2005, p. 31), a economia se desenvolveu por meio de fases e diferentes períodos nos quais sofreu a humanidade. Inicialmente, com a fase da “economia natural”, as pessoas utilizavam-se de configurações primitivas de subsistência, como a caça, a pesca e as primeiras formas arcaicas de agricultura. Tais agrupamentos humanos, com o passar do tempo, foram “progredindo” suas atividades e, à medida que albergavam novas técnicas no aproveitamento de recursos oriundos da natureza, bem como as ideias iniciais de ciência e propriedade, apareceram “unidades aferidoras” de produtos, as quais, por seu turno, geraram as primeiras formas de escambo. Para que melhor se compreenda acerca do instituto, tem-se por escambo, nas preleções da melhor doutrina, que este se apresenta “[...] derivado do latim popular *escambium*, de que se formou o câmbio italiano e o change francês, é empregado no sentido de troca ou permuta. Designa, assim, o contrato em virtude do qual se troca ou se dá uma coisa pela outra, sejam ou não da mesma espécie.” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000, p. 314).

Em verdade, essa maneira rudimentar de trocas supradelineada foi criada considerando as necessidades implementadas ao longo do desenvolvimento humano, bem como de certas “características” que se originaram da época, e que para a manutenção do grupo social, precisavam ser exauridas e/ou adaptadas, respectivamente. Entre tais características, destacam-se as diferentes situações geográficas e o meio ambiente em que viviam; o início do crescimento populacional e a gênese de espaços estáveis de convivência humana, os quais originaram as primeiras cidades (*polis*) e o berço da civilização (GASTALDI, 2005, p. 32).

De maneira sintética, Gastaldi (2005) traz à baila outras cinco fases que se julga relevante em relação à evolução linear do pensamento econômico, e, em especial, do segmento da Economia Política:

- a) Antiguidade clássica – é o período inicial, compreendido entre os anos 4.000 e 1.000 a.C., no qual ocorreu grande parte dos acontecimentos sociais e, conseqüentemente, econômicos, do Antigo e do Novo Testamento, descritos na Bíblia Sagrada Cristã;
- b) Antiguidade – é o momento histórico que abrange a civilização greco-romana (1.000 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.);
- c) Idade Média – é o período entendido por Era Medieval ou Feudalismo, que contempla os anos 500 aos 1.500 d.C.;
- d) Mercantilismo – importante momento histórico-econômico, por fazer frente ao movimento do Capitalismo e pelas suas estruturas de ordem comercial e financeira. Compreende o século XVI ao XVIII;
- e) Revolução Filosófica e Industrial – caracterizada pelo lapso temporal de 1.750 a 1.850 d.C., é a fase histórica na qual o pensamento econômico constitui seu substrato científico, por meio de sua principal escola (Fisiocracia), como o surgimento de renomados economistas, tanto de pensamentos clássicos quanto liberais. Ainda é nesse momento que surge o importante e mundialmente reconhecido Adam Smith, pelas suas ideias e nova maneira de estruturação do sistema econômico da época.

Importante marco histórico atinente ao progresso da economia política diz respeito ao momento em que foi empregada tal expressão pela primeira vez, junto ao pensamento econômico. Sabe-se que o desenvolvimento dessa disciplina específica iniciou-se no século XVII, com a publicação da obra do francês Antoine de Montchrétien, intitulada *Traité d'Économie Politique*, em 1615, a qual lhe outorgou a designação de “criador” da expressão, muito embora na Grécia Antiga (com Platão e Aristóteles) e na Idade Média (com os escolásticos), já haviam resquícios de exploração desse segmento de conotação econômica (ROSSETTI, 2002, p. 46).

A economia, portanto, desenvolve-se concomitantemente e proporcionalmente ao desenvolvimento do homem; uma não existiria sem que a outra lhe ensejasse justificativa de existência, ou seja, a economia é parte integrante de um crescimento social do homem em agrupamento de pessoas para se alcançar um bem-comum. Fica justificado, então, o fato de que diferentes formas econômicas se apresentaram ao longo da história pelas diversas etapas nas quais a humanidade atravessou. Nas palavras de Gastaldi (2005, p. 71), a economia assim se classifica: a) economia natural – quando o valor das coisas que se desejava permutar era aferido pelo confronto das necessidades das partes intervenientes na operação; b) economia monetária – quando o valor das coisas deixa de ser aferido pelas necessidades e sim por uma unidade monetária.

ria (moeda), como meio legal de aquisição e liberação dos bens e c) economia creditória ou fiduciária – quando a moeda é substituída pelos títulos de crédito que exercem funções e poderes aquisitivos e de pagamento, constituindo antecipações de numerário, com base na confiança pessoal.

É por essa estrutura básica do pensamento e do incremento econômico que se assegura uma forte inserção da carga política dada a ela, e, por tal razão, prova-se a origem do instituto em apreço com a designação de economia política. É fato que a incidência e o crescimento ideológico da Economia e da Política trilham caminhos convergentes, o que caracteriza um segmento econômico de feição majoritariamente política, ou seja, com proporções menores de aplicação de outros institutos, tal como o Direito, por exemplo.

## 4.2 BASE CONCEITUAL

Para que se compreenda o conceito clássico e comumente aceito de “Economia Política”, é preciso conhecer previamente a opinião doutrinária de Economia, em sentido amplo. Assim, parte-se do entendimento primeiro de seu sentido maior para posteriormente especificar a base conceitual de Economia Política, uma vez que esta é subespécie daquela.

Considerando esta assertiva, conceitua-se Economia, em sentido amplo (*lato sensu*), conforme explanações doutrinárias de Viceconti e Neves (2005, p. 1), baseando-se na supressão de necessidades que o homem expressa em sua vida, da seguinte maneira: “Economia é a ciência social que estuda a produção, a circulação e o consumo dos bens e serviços que são utilizados para satisfazer as necessidades humanas.”

Nesse mesmo sentido amplo da disciplina em investigação, conforme Vasconcellos e Garcia (2008, p. 2):

Economia é a ciência social que estuda como o indivíduo e a sociedade decidem (escolhem) empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas.

Coadunando as primeiras ideias de Economia, consoante já descritas, e aceitando-se o fato de que este expressa efetiva inter-relação para com o espectro teórico da Política, ressaltam-se os ensinamentos, de forma mais crítica, de Cordeiro, Santos e Oliveira (2005, p. 165) acerca de tal interdisciplinaridade do existente binômio “Economia *versus* Política”:

A política é considerada a “arte” de governar ou, em outras palavras, é o exercício do poder, então, é bastante factível que em sua atuação ela também tente e efetivamente exerça uma forte influência sobre as atividades econômicas. É a política quem fixará as instituições que nortearão as atividades econômicas, determinando, assim, a subordinação do conjunto das atividades econômicas ao regime e estrutura vigente. Não devemos, contudo, nos esquecer de que a política sempre está a serviço de classes sociais específicas, portanto, ela influenciará a estrutura econômica em prol dessas classes dominantes.

Em consonância à base conceitual supracitada, na qual se comprova a relação entre os institutos em discussão, Rizzieri, da Equipe de Professores da Universidade de São Paulo (USP) (2003, p. 8-9), apresenta suas observações, na mesma linha de convencimento entre Economia e Política, traçando novo ramo doutrinário compreendido por Economia Política, trazendo, ainda, exemplo dessa relação no cenário histórico e contemporâneo brasileiro, a saber:

Essa interdependência é secular, pois como a política é a arte de governar, ou o exercício do poder, é natural que esse poder tente exercer o domínio sobre a coisa econômica. Pelas instituições, principalmente pelo Estado, os grupos de dominação procuram interferir numa distribuição de renda que lhes seja conveniente. Por exemplo, os agricultores na época da política do “café com leite” mantinham o uso da política do Estado para lhes conceder vantagens econômicas. O mesmo ocorre hoje com os industriais que querem apropriar-se de crédito subsidiado ou tarifas aduaneiras que protejam o mercado interno da competição externa, garantindo-lhes lucros maiores. Coisa não muito distinta é a ação dos trabalhadores organizados, petroleiros, metalúrgicos do ABC, bancários e outros, que conseguem salários maiores que os trabalhadores pouco organizados, logo, com menor força política. Finalmente, cabe no Brasil falar da oligarquia nordestina, que politicamente vem de longa data se locupletando com as transferências de renda inter-regionais. (EQUIPE DE PROFESSORES DA USP, 2003, p. 8-9).

Por fim, colacionam-se as palavras de Gastaldi (2005, p. 5) sobre a temática em análise, já discriminando, de antemão, a efetiva existência de um sub-ramo econômico assentado em princípios e regras próprias, chamado de Economia Política, que tece relevantes comentários, inclusive cindindo-a entre “Economia Política Pura” e “Economia Política Social”, trazendo a noção de ciência à esfera econômico-política:

Como economia política pura, reveste-se das roupagens de ciência exata, voltada para o estudo das relações econômicas, sem a preocupação de julgá-las à luz da moral ou da sua face prática, podendo

socorrer-se do método matemático, ao explicar *o que é*. Ao apresentar-se na forma de economia política social, estuda as relações que são formadas entre os homens, sob as formas de associação, legislação ou instituições diversas, com a preocupação de ampliá-las ou aperfeiçoá-las. Tentando explicar o que é, parte à procura de *o que deve ser*, passando a participar das ciências morais. E, quando procura os modos ou os processos de *o que é preciso fazer*, passa a participar do caráter das artes. Dessas duas ordens de estudo da economia pura e da economia social nasce a simbiose entre ciência econômica e arte econômica. Como ciência, investigando as relações presentes entre os fatos econômicos; e, como arte econômica, voltada à aplicação prática das leis formadas para a ampliação da riqueza social, por meio de melhores e mais aperfeiçoados métodos e processos. (GASTALDI, 2005, p. 5).

É perceptível que as explicações conceituais existentes sobre a economia política são vastas e conotam diferentes aspectos ideológicos e históricos, porém, sua investigação é tendenciosa a apenas um entendimento: de que realmente a economia política existe e expressa consequência às alçadas científicas, como as Ciências Sociais, Econômicas e Jurídicas. Nesse norte, faz-se justificável a vivência teórica e prática de tal ramo pedagógico em sentido estrito (*stricto sensu*).

#### 4.3 FINALIDADE PRIMORDIAL

Em consonância às fontes históricas bem como às de ordem conceitual trazidas à baila, há a caracterização da pretensão maior a ser alcançada pela economia política, considerando todo o aparato sistêmico jurídico-econômico o qual se encarrega o Direito Econômico. Essa finalidade econômico-política se refere às etapas de evolução da humanidade, especialmente pelo fato de estar tangencialmente coligada à Antropologia, como ciência.

Fica assim entendido, haja vista o fato maior de que o “estigma propulsor” do desenvolvimento de pessoas como grupo social provém, basicamente, das necessidades humanas, de ordem natural ou fisiológica (GASTALDI, 2005, p. 4). Tais necessidades – para ensejar a existência do segmento da economia política –, que nascem das diferentes formas de impulsos e desejos humanos, precisam estar satisfeitas e/ou preenchidas, a fim de gerar uma sensação de plenitude e contentamento ao homem inserido em um contexto social (GASTALDI, 2005, p. 79).

Nesse sentido, cria-se a noção de “bens econômicos”, que seriam justamente os objetos relativamente escassos, podendo ser de titularidade absoluta ou relativa (propriedade ou posse, respectivamente) e que têm por condão, de maneira direta ou indireta, a tentativa ou a consumação de exaurir as necessidades já delineadas (GASTALDI, 2005, p. 82). Do binômio “necessidades

*versus* bens”, origina-se toda a estrutura básica da economia política, na qual se estudam institutos, como: o capital, os fatores de produção, o trabalho, a distribuição de rendas, entre outros.

Do ponto de vista analítico, então, resta explicitada a conexão existente desse ramo propedêutico para com a espécie do direito positivo (Direito Econômico), outrora avaliada. Tem-se a intersecção desses ramos no sentido de que a satisfação de certas necessidades humanas também se encontram descritas em textos normativos e que devem ser suprimidas pelo ente soberano, o Estado, por meio de suas atividades econômicas típicas.

## 5 PRINCIPAIS INSTITUTOS INVESTIGADOS PELA ECONOMIA POLÍTICA

A par da sistemática investigada no item atinente ao Direito Econômico, também se tem a Economia Política como espécie científica de larga amplitude no que se refere às disciplinas que dela fazem frente. Percebe-se que a Economia Política é consistentemente o segmento das ciências econômicas em relação ao ponto tangencial para com a ciência política, por isso da relevância dada à sua investigação – instituto por instituto –, em apartado. Pela abrangência que expressa a subespécie em discussão, tal como listado no momento de estudo referente ao Direito Econômico, restringe-se às suas principais temáticas: os fatores de produção; o trabalho; o capital e o Capitalismo; o consumo; a moeda; a distribuição de rendas; o comércio internacional e a economia internacional.

Sobre o que dispõe o ponto que se refere aos fatores de produção, este considera a forma clássica de produção em sentido econômico, que caracteriza a evolução na criação de bens econômicos para a satisfação das necessidades humanas, sob suas mais diversas modalidades. A ideia de produzir, segundo Gastaldi (2005, p. 101), encontra-se, portanto, atrelada à noção de criação de utilidades permutáveis, bem como à prestação de serviços que possibilitem a alocação dos bens econômicos ao seu destinatário: o consumidor final. Sinteticamente, integra a “equação” dos fatores de produção à soma de três elementos produtivos: a natureza, o trabalho e o capital (GASTALDI, 2005, p. 103). O primeiro elemento se refere aos bens primários ou originais, oriundos da natureza, (*in natura*) utilizados como matérias-primas para o início da cadeia produtiva. O segundo, por sua vez, caracteriza-se pelo regime mandamental da patronal, por sua atividade intelectual e/ou diretiva (industriais) e pelo emprego da mão de obra proletariada (operários). Finalmente, o terceiro elemento trata do capital, que se entende como sinônimo de riqueza, oriunda da junção

dos dois fatores anteriores e que se destina a uma contínua reprodução (GASTALDI, 2005, p. 120).

Acerca do trabalho, conforme exposto, apresenta-se como um fator produtivo, quando se referencia a uma parcela da sociedade, conhecida como População Economicamente Ativa (PEA). Quanto ao seu significado conceitual, Gastaldi (2005, p. 107) entende como “o [...] desenvolvimento ordenado das energias humanas (psíquicas ou físicas) dirigido para um sentido econômico. Representa o fator ativo da produção e é considerado o seu verdadeiro agente.” Nesse norte, compreende-se que o instituto do trabalho, para a Economia Política, contempla a atividade do homem de maneira coerente, que tende a atuar sobre o fator “natureza” (matéria-prima) com pretensão de se alcançar um resultado final, qual seja, justamente o produto final de uma cadeia produtiva, reservado ao consumidor do bem econômico.

Outro fator que deve ser sopesado se refere à análise do capital, o qual integra categoricamente o regime econômico utilizado hodiernamente: o Capitalismo. Nesse sentido, entende-se que o último não sobreviveria sem a presença do primeiro, uma vez que aquele é condição *sine qua non* para a existência, a efetividade e a eficácia do regime capitalista. Entretanto, ressalta-se, conforme Singer (2006, p. 132), que embora tal correlação se faça inevitável, o instituto do capital – na história da humanidade – expressa maior tempo de consolidação do que o Capitalismo propriamente dito. Já o capital, desde há muito tempo (Antiguidade), em sua modalidade comercial, já apresentava função relevante para o segmento econômico no contexto do desenvolvimento de trocas mercantis, ensejando mediadores na relação entre o produtor e o consumidor do bem; o Capitalismo surge como “modo de produção” (na forma de manufatura) no século XVI, no continente europeu (SINGER, 2007, p. 137) e se assentou como regime econômico mundialmente válido e aceito após o fim da Guerra Fria, no ano de 1989, caracterizando, portanto, grande diferença em seus marcos históricos.

Dessa forma, percebe-se o capital como sendo a abrangência de todos os bens de ordem material a serem produzidos pelo homem e que são usados na produção, em que se inclui o conglomerado de riquezas acumuladas por um determinado grupo de pessoas, e que, com estas, tende a desenvolver suas atividades produtivas (MENDES, 2004, p. 5). Ademais, nas palavras de Gastaldi (2005, p. 126), o Capitalismo, por seu turno, “[...] é o sistema econômico que se caracteriza pela predominância do capital na vida econômica.” Apresenta, ainda, segundo Willems (apud GASTALDI, 2005, p. 127), fundamentos primordiais, como: o Estado moderno, as invenções técnicas e o aumento dos estoques de metais preciosos.

Como ponto de fechamento da atividade econômica tem-se a constituição do item denominado “consumo”, o qual, em razão deste, criam-se os bens (consumíveis) para o destinatário final, a fim de extirpar as necessidades hu-

manas (GASTALDI, 2005, p. 407). Deve-se afirmar que tal instituto expressa importância, pois completa o ciclo de produção de bens econômicos, e, como resultado da aquisição do bem pelo consumidor final, promove-se continuidade (reprodução) à cadeia produtiva.

Em relação ao desenvolvimento da Economia Política, apresenta concomitância deste com o capital e o Capitalismo. Resultado disso foi a criação de um instituto importante para o segmento das ciências econômicas em discussão: a moeda. De maneira objetiva, Vasconcellos e Garcia (2008, p. 171) conceituam como “[...] um instrumento ou objeto aceito pela coletividade para intermediar as transações econômicas, para pagamento de bens e serviços. Essa aceitação é garantida por lei, ou seja, a moeda tem ‘curso forçado’.” Como funções típicas da moeda têm-se:

- a) instrumento ou meio de trocas – (auxiliador no fluxo de bens e serviços econômicos);
- b) denominador comum monetário – (forma de padronização de medida dos bens econômicos em valores);
- c) reserva de valor – (possibilidade de acumulação para posterior aquisição de bem ou serviço econômico).

Por fim, os tipos existentes de moeda são:

- a) moedas metálicas – unidades de valor que servem para facilitar operações financeiras como unidade fracionada (troco);
- b) papel-moeda – (representatividade do valor impresso em papel, emitido pelo Banco Central);
- c) moeda escritural ou bancária – (representada pelos depósitos à vista nos bancos comerciais) (VASCONCELLOS; GARCIA, 2008, p. 173).

A disciplina referente à distribuição de rendas encontra-se interligada às questões sociais que fazem frente a um determinado grupo de pessoas, bem como da forma optada de regime econômico por esse grupo em um espaço geográfico predeterminado. É certo que o Capitalismo influencia, cotidianamente, na maneira de distribuição de renda, uma vez que esta é a razão de existir uma estrutura ideológico-econômica eficaz. Dos ensinamentos de Miranda Santos (apud GASTALDI, 2005, p. 319), extrai-se a conceituação do instituto em análise como “[...] uma série de atos através dos quais se processa a divisão, entre os fatores da produção, do resultado da venda dos bens e serviços.” Evidencia-se, nesse norte, a obrigatoriedade da existência de um grupo social para

que o resultado final da cadeia produtiva (riqueza) seja equanimente distribuído, para fins de desenvolvimento dessa coletividade de pessoas.

Em relação aos ajustes na distribuição de renda, estudados no sub-ramo da Teoria Econômica denominada “Finanças Públicas”, Viceconti e Neves (2005, p. 413-414) dispõem:

Segundo a teoria econômica, a distribuição de renda numa economia de mercado depende da dotação dos fatores de produção e de sua produtividade. Em mercados competitivos, a remuneração do fator será dada pela sua produtividade marginal, ou seja, pela sua contribuição no processo produtivo. Desse modo, se num país existir abundância de mão-de-obra em relação ao capital, provavelmente a remuneração da mão-de-obra (salário) tenderá ser relativamente menor que remuneração do capital (lucros e juros), uma vez que produtividade marginal dos fatores tende a reduzir-se à medida que o grau de sua utilização aumenta.

É clarividente que o aparato sistêmico da economia atual tem por escopo, então, a tentativa de circulação de capital e moeda por toda uma extensão geográfica, para que, com seus resultados, procure repartir as riquezas de maneira mais isonômica possível no grupo social em apreço.

Acerca dos pontos que se destinam aos assuntos de alçada internacional da economia política, tem-se, inicialmente, o referente ao comércio, e outro, posteriormente, que preceitua a parte econômica propriamente dita. Quanto ao comércio internacional, este integra a disciplina econômico-política porque versa a respeito das trocas mercantis em órbita global, ou seja, transações bilaterais ou multilaterais de importação e exportação de bens e serviços que influenciam no setor econômico dos países que dela se utilizam.

O processo de importação, primeiramente, é utilizado para que determinado país supra certas necessidades econômicas de bens e serviços que não são produzidos em seu espaço físico, pela impossibilidade absoluta de produção de todo o tipo de bem econômico em um único Estado (conforme preleções das teorias da divisão do trabalho e da produtividade relativa); o processo de exportação, por sua vez, tem por condão a venda de produtos produzidos no espaço geográfico de uma nação, a fim de fortalecer a economia local, utilizando-se do primeiro (importação) apenas quando for efetivamente indispensável.

Finalmente, analisa-se a economia em seu âmbito supranacional, porquanto se mostra claramente coligada ao processo de globalização atual. A par desse assunto, fica entendido o setor econômico que perfaz toda a cadeia de desenvolvimento mundial, interferindo, inclusive, nas finanças e nas próprias economias dos países atrelados uns aos outros, por meio de trocas de dados e informações em tempo real.

Para que a economia internacional se mostre eficiente, constituíram-se três ferramentas que compõem o processo de globalização:

- a) língua inglesa – (língua-padrão e universal nas negociações internacionais e na linguagem informática, que facilita a transferência de informações e a comunicação entre pessoas em diferentes continentes do globo);
- b) internet – (meio de comunicação massificado, de alta velocidade, utilizado por todo o mundo para a permuta instantânea de dados, em que se podem extrair informações diversas em relação às culturas alheias, auxiliando na “quebra de barreiras”);
- c) aldeia global – (expressão que denomina uma teoria na qual se tem por pretensão a criação de uma “cultura uniforme”, que venha a facilitar a comunicação e o desenvolvimento de todo o globo, como um ente unitário, a fim de melhorar a vida de seus habitantes).

Afirma-se, portanto, que sem a devida cautela no “uso” das ferramentas acima explicitadas – por decorrência inequívoca – pode-se vir a ocasionar absoluto insucesso na economia internacional e, por via transversa, do sucesso do processo globalizativo que caracteriza influência direta e positiva na economia mundial, inclusive no próprio comércio internacional, explicitando a clara interconexão entre ambos.

Mesmo não havendo um preceito principiológico positivado a ser seguido e obedecido, tal como no Direito Econômico, a Economia Política socorre-se em princípios e teorias estruturais das ciências econômicas que lhe conferem um norte para que se atinja eficiência nas políticas públicas de setor econômico – estudadas nessa subespécie – por parte do Estado como ente soberano. Ainda, o complexo que contempla a economia moderna caracteriza claramente a funcionalidade da Economia Política, para que esta seja um “ramo implementador” de políticas, as quais serão, posteriormente, abordadas em textos normativos a serem regulamentados pelo Direito Econômico.

## 6 CORRELAÇÕES EXISTENTES ENTRE O DIREITO ECONÔMICO E A ECONOMIA POLÍTICA

Ante o exposto, percebe-se a união existente entre os institutos analisados, em especial quanto às questões que conotam interdisciplinaridade dos elementos positivados em texto constitucional e legal, por parte do ramo do Direito Econômico, bem como dos subsídios propedêuticos clássicos averigua-

dos no segmento da Economia Política, integrando o estudo da área econômica como uma estrutura única e concisa, em favor do Estado e do cidadão que dela se submete e retira as fontes primordiais para o desenvolvimento íntegro de sua região, nos assuntos de interesse à economia local.

Em consideração às bases constitucionais que se fazem presente, na vigente Carta Magna Brasileira, colacionam-se os princípios norteadores do Direito Econômico – já ilustrados no item atinente ao tema – e que fortemente expressam inspiração de segmentos subjetivos das ciências para a sua elaboração e alocação nela, o que, mais uma vez, figura como embasamento efetivo para que se compreenda a interligação consistente nos ramos em apreço. Nesse sentido, percebe-se que o texto normativo supralegal (Constituição Federal) arrola uma série de princípios e regras-matrizes que se inspiraram em estudos e análises propedêuticas e doutrinárias, consoante se faz convincente, no presente trabalho, sobre as áreas do Direito Econômico e da Economia Política, respectivamente.

Considerando a alta carga política (como não podia deixar de ser) que perfaz a Economia Política como segmento acadêmico, este vem a auxiliar – por conta da série de acontecimentos históricos apreciados ao longo de sua “existência científica” – e a consolidar, de maneira segura e com a garantia necessária, a “criação” do direito público, especialmente na ordem econômica, objeto maior do Direito Econômico.

A inspiração primordial da Constituição Federal de 1988 depara-se ao assunto da ordem econômica em seu artigo 170 e seguintes. Assim, facilmente se percebe que provém de largos estudos investigativos costumeiros acerca da atuação efetiva do Estado na economia, bem como dos atos administrativos que se mostraram eficazes, ao longo da história mundial, a fim de respaldar o desempenho do Estado Brasileiro nas questões de política econômica do país, o que, de mesma égide, condiciona a assertiva de que não pode existir Direito Econômico sem Economia Política e vice-versa.

O Direito Econômico, no entanto, não fica adstrito aos assuntos que lhe são fonte maior, como aqueles oriundos da Economia Política, acrescidos tão somente de textos legais que expressem teor econômico, uma vez que isso apenas conferir-lhe-ia autonomia relativa como ramo de Direito e um emaranhado de outras fontes originárias do Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, entre outros), inclusive perfazendo a abrangência pretendida pela própria lei, qual seja: tornar as leis, princípios e teorias, uma estrutura que venha a formar efetivo ordenamento jurídico. Assim, mais uma vez, evidencia-se a conexão existente entre as áreas de estudo, trilhando em prol de uma verdadeira ordem jurídica válida, eficaz e justa aos seus jurisdicionados.

Mesmo tendo sido afirmado que o primeiro segmento de estudo é característico por ser detentor de uma gama de leis e normas em que figurem a atuação estatal na ordem econômica, entre outros assuntos adjacentes, e que

o segundo ramo não expressa fonte positivada (posta) em textos legais, ainda assim é evidente a importância da interdisciplinaridade entre estruturas acadêmicas divergentes, inclusive, sobre suas áreas de investigação (Direito e Economia, respectivamente), mas que se mostram plenamente convergentes quando se dispõem a localizar pontos comuns de atuação para que a sociedade, como um todo, desenvolva-se economicamente, fortalecendo tal identidade perante a comunidade internacional.

## 7 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, solidificam-se as assertivas da interconexão existente entre os ramos científicos investigados no presente trabalho, em consonância aos pontos que se assemelham em relação à atividade outorgada ao Estado – por sua funcionalidade –, para creditar e dar sustentáculo ao grupo social que a ele se submete. As questões atinentes ao poder e à política, tangentes aos espectros sociais e econômicos propriamente ditos, tanto se encontram fortemente enraizadas na espécie doutrinária positivista do Direito Econômico quanto na de natureza subjetiva e propedêutica da Economia Política. Nesse norte se considera efetivamente constituído o estado soberano pelos seus elementos característicos e válidos para tal reconhecimento na comunidade internacional.

Não se pode olvidar o fato de que outros ramos de ciências correlatas estejam distantes daqueles averiguados ao longo da pesquisa (foco principal da temática proposta): Ciências Jurídicas e Econômicas. Para tanto, sua interdisciplinaridade absoluta embasa a exata dependência de ambos para que as políticas públicas implantadas pela base governamental se concretizem, trazendo solidez e desenvolvimento para os governados do espaço territorial (nação). O Direito e a Economia, portanto, carregam em seus bojos altas cargas doutrinárias e teóricas que se prestam para alicerçar a prática da atividade estatal, de maneira concisa e com a lisura administrativa que lhes é conferida.

Por tal razão, efetivamente se concede credibilidade a toda tentativa (e consumação, em especial) de institutos e construções ideológicas (disciplinas) que têm por escopo “mesclar” uma órbita teórica de discussões econômicas, como é o caso da economia política, com uma alçada que contém em seu âmbito a pretensão de elaborar leis e/ou textos com força normativa para ordenar um grupo social, como é a finalidade do Direito Econômico. É certo que a teoria serve para auxiliar na prática, e esta, por sua vez, dispõe-se a ensejar novas correntes ideológicas, ao longo dos acontecimentos cotidianos. A ideia é válida e merece respeito das comunidades jurídico-científicas e econômico-científicas, fortificando, assim, a escolha do tema em questão para estudo em nível acadêmico.

As mudanças no cenário do Direito e da Economia são perceptíveis quase que diariamente, e, por isso, é preciso estar ciente de que suas alterações ideológicas também tentam “marchar” na mesma velocidade em que permutam suas estruturas, no cenário mundial. Isso quer dizer que a dicotomia “Direito *versus* Economia” é eficaz quando se tem o fundamento de um Estado soberano que expresse um plano de políticas públicas concernentes e viáveis à sua realidade fática e que, para alcançá-las de maneira transparente e de efeito a todos os seus governados (*erga omnes*), utiliza-se do aparato jurídico existente, valendo-se dos seus princípios norteadores. Evidencia-se, dessa maneira, que se tem influência direta e integral tanto dos clássicos pensadores de ambos os segmentos quanto que, ao passar dos anos – pela vivência prática – trazendo respaldo suficiente para efetivamente se conhecer da inter-relação apresentada. Teoria e prática, novamente, trilhando caminhos convergentes para o desenvolvimento social, político e econômico do mundo.

*In fine*, refuta-se necessária, intensa e incansável investigação, por parte da comunidade teórico-científica, em explorar institutos que se complementam a fim de trazer novos pontos e ideias a serem debatidas, ensejando outros rumos (ou mesmo inovando e “remoldando” as percepções já clássicas) para que se tenham vertentes doutrinárias que expressem formas de progredir a atividade estatal nas suas mais diversas modalidades. Em relação ao Direito Econômico e à Economia Política, a discussão perdurará por muito tempo, criando-se, com a presente pesquisa acadêmica, substrato mínimo justamente para dar continuidade ao crescimento ideológico da temática proposta, auxiliando na ampliação da produção científica referente ao direito público, bem como no desenvolvimento de ordem social, política e econômica do Estado, com soberania reconhecida internacionalmente.

***The economic law and the political economy:  
an interdisciplinarity required***

*Abstract*

*This work intends to explain basics thoughts about Economic Law (legal sphere) and the Political Economy (social political branch), which integrate a major fraction of the Economics Sciences, in special those thematic that converge between both segments of study. Also, this research intends to prove the interdisciplinarity coming from both of them, bringing up historic moments, concepts and goals of each one of them, as well as its peculiar analysis institutions, in order to improve the comprehension of the current complex system without forgetting certain subjects that tan-*

*gent themselves in the investigation, suiting to a necessary coverage and communication (doctrinaire and practice) in those considered areas.*

*Keywords: Economic Law. Political Economy. Interdisciplinarity.*

## REFERÊNCIAS

ATHIAS, Jorge Alex. **A ordem econômica e a Constituição de 1988**. Belém: Cejup, 1997.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

CARVALHO, Maria Auxiliadora de; SILVA, César Roberto Leite da. **Economia internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORDEIRO, Marcos Pires; SANTOS, Sérgio Antônio dos; OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de (Orgs.). **Economia para administradores**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

EQUIPE DE PROFESSORES DA USP. **Manual de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Judas Tadeu Grassi. **Economia**: fundamentos e aplicações. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

MORAIS JÚNIOR, Devani de; SOUZA, Rodrigo Freitas de. **Comércio internacional**: blocos econômicos. Curitiba: Ibpex, 2005.

NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. Bauru: Edipro, 2004.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (Orgs.). **Manual de economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Introdução ao direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SINGER, Paul. **Curso de introdução à economia política**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez; NEVES, Silvério das. **Introdução à economia**. 7. ed. São Paulo: Frase, 2005.

Recebido em 2 de março de 2011  
Aceito em 17 de março de 2011

